



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 615/XII/1.ª - 21/05/2014

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 15027/2014  
Proc.º n.º 163/2014 – L.º 115

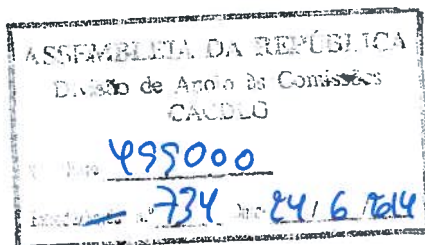
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
23/06/2014


ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs 600/XII/3.º (PS) e 601/XII/3.ª (PS)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



  
Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)

703894\_1  
BBF

Circule pelos Membros do CSMP e emitir, após, a Assembleia da República.

20/6/2014  
Sunder

**PARECER**  
**(Projeto de Lei n. 601/XII/3.ª)**

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a este Conselho emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 601/XII/3.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que pretende alterar o Código Penal, a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, a Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, a Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto e a Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, no sentido de dar cumprimento a recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, pelas Nações Unidas e pela OCDE.

O Projecto de Lei visa alterar o regime legal do fenómeno criminal da "corrupção" (conceito mais abrangente que o "crime de corrupção", previsto e punido nos artigos 372.º a 374.º-B, do Código Penal), no seguimento de recomendações efectuadas no quadro da avaliação dos níveis de aplicação de Convenções Internacionais subscritas por Portugal: Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa; Convenção contra a Corrupção, adoptada pela Assembleia-geral das Nações Unidas em 31 de Outubro de 2003 e Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, adoptada em Paris em 17 de Dezembro de 1997.

*1.1 Prima facie*, avulta a necessidade deste Conselho aclamar a preocupação de aperfeiçoar os instrumentos legislativos nacionais, *maxime* o Código Penal, à luz das melhores práticas internacionais em matéria de regime legal penal e processual penal de combate à corrupção.

Sucede, contudo, que idêntica preocupação urge assinalar com a necessidade desta afinação legislativa ser encorpada pela dotação de meios humanos e materiais à instância de aplicação da lei, sejam os tribunais, os órgãos de polícia criminal ou outras entidades administrativas de fiscalização e supervisão da administração pública ou de entidades económicas e financeiras.

Emerge, assim, imperioso robustecê-las de meios de análise técnica e pericial, que permitam a aplicação da lei nos tribunais em tempo cóngruo.

\*

2. Ensaiaremos, em seguida, um exame individualizado das alterações propostas.

### **Alteração ao artigo 118.º do Código Penal**

A pretendida modificação legislativa traduz-se, essencialmente, na inclusão do crime de tráfico de influência, previsto e punido pelo art.º 335º do Código Penal, no elenco de crimes cujo prazo de prescrição é alargado para 15 anos.

Sendo de aplaudir o propósito, conquanto este ilícito típico se enquadra na mesmíssima tipologia de fenómenos criminais que já beneficiam de um prazo alargado de extinção do procedimento criminal por prescrição (nomeadamente corrupção, peculato, abuso de poder), alerta-se para a existência de um lapso e de uma omissão relevantes.

Na verdade, a referência ao n.º 4 do art.º 335º assume-se como um lapso, pois que este preceito não possui tal número.

De outro passo, a preterição de menção ao crime de abuso de poder, previsto e punido pelo art.º 382º do Código Penal, ao contrário do regime em vigor, constitui omissão que cumpre reparar, na medida em que não se vislumbram quaisquer razões para que este crime veja diminuído o actual prazo de extinção do procedimento criminal, por prescrição.

Aliás, tal importaria consequências intoleráveis em plúrimos processos em investigação e julgamento.

Adjuve-se, por fim, que importaria compreender neste elenco de crimes os previstos na Lei 20/2008, de 21 de Abril (Corrupção no comércio internacional e na actividade privada), os quais permanecem sujeitos ao regime geral de extinção do procedimento criminal, por prescrição.

### **Alteração ao artigo 335.º do Código Penal**

Visa-se uma reconfiguração do tipo legal de crime de tráfico de influência em três aspectos fundamentais, a saber: agravação da moldura penal; criminalização do tráfico de influência activo para acto lícito (Recomendação iv do Greco) e aplicabilidade do regime contemplado nos art.ºs 374.º-A (agravação) e 374.º-B (dispensa de pena).

Sufragamos, sem reservas, a elevação da moldura penal prevista para o tráfico de influência para acto lícito, cujo limite máximo passa de 6 meses para 3 anos.

Com efeito, a ponderação sistémica e comparativa do desvalor de acção assim o exige.

Por outro lado, dúvidas, também, não nos assaltam quanto à bondade da criminalização do tráfico de influência activo para acto lícito.

De facto, imperativos teleológicos e de coerência no idêntico tratamento dos fenómenos criminais em que se insere o crime de tráfico de influência impõem-no (*vide* crime de corrupção).

Cumprir não olvidar que o actual n.º 2 do art.º 335º do Código Penal já prevê a punibilidade do tráfico de influência activo para acto ilícito.

Por fim, intenta-se alargar o regime previsto nos art.ºs 374.º-A (agravação) e 374.º-B (dispensa de pena) ao crime de tráfico de influência, o que merece a nossa inteira concordância pelas razões já *supra* enunciadas.

Refira-se, por fim, que, pese embora na exposição de motivos se aluda à necessidade de punir a tentativa em cumprimento de uma recomendação da ONU, o certo é que tal carência não conheceu consagração no projecto de lei.

#### **Alteração ao artigo 374.º-B do Código Penal**

Deseja-se, também, alterar o instituto da dispensa de pena transformando-se a hodierna automaticidade em possibilidade.

Na verdade, a actual redacção do artigo 374.º-B do Código Penal prevê que na verificação das circunstâncias taxativas enunciadas nas alíneas a), b) e c), o agente seja, *ipso facto*, dispensado de pena.

O projecto de lei ora em escrutínio converte tal natureza inexorável em prerrogativa a ser casuisticamente ponderada.

Esta solução ao cercear certeza, introduz uma álea judicial, que pode refrear os propósitos colaborantes do agente com a justiça e, a longo prazo, representar um decréscimo sensível na *voluntas* cooperante dos autores deste tipo de ilícitos.

Esta dubiedade pode importar um frustrar das expectativas do agente, resultando o próprio procedimento, aos seus olhos e dos demais cidadãos, como desleal.

Assoma um enfraquecimento injustificado do denominado "direito premial", com as consabidas consequências ao nível da “neutralização dos pactos de silêncio”, redundando num grave retrocesso no regime legal de combate à corrupção.

Outra das alterações preconizadas prende-se com a criação de uma condicionante à aplicação da medida de dispensa de pena, qual seja a restituição voluntária da vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, do seu valor.

Quanto a este aspecto, nada se nos afigura de objectar.

### **Alteração dos artigos 375.º e 376º do Código Penal**

A alteração preconizada segue uma recomendação da ONU alargando o âmbito de incriminação às coisas imóveis.

A solução perspectivada não se nos oferece quaisquer reservas.

### **Alteração ao artigo 386.º do Código Penal**

A modificação alvitrada consubstancia-se numa maior amplitude do conceito de funcionário, dando seguimento às Recomendações i, ii e iii do GRECO.

Desde logo, estende-se o conceito de funcionário ao tipo legal de crime de tráfico de influência.

Por outro lado, dilata-se tal conceito aos funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público (alínea a); aos funcionários nacionais de outros Estados (e não apenas de Estados da EU (alínea b); aos magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais (alínea d); Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português (alínea e); aos jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português (alínea f).

Por fim, nas alíneas e) e f) introduz-se o segmento “ou nele se produzam os seus efeitos”, o que significa que a expressão funcionário abrangerá todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infracção tiver sido

cometida, total ou parcialmente, em território português ou nele se produzam os seus efeitos (alínea e); aos jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português ou nele se produzam os seus efeitos (alínea f).

Nenhuma das alterações preconizadas nos merece reparo.

#### **Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho**

O projeto visa alterar a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos) fazendo nela reflectir as modificações que se pretendem efectuar ao Código Penal.

Trata-se, no geral, de replicar as soluções desenhadas para o Código Penal em vista da sua recíproca aderência dogmática e sistémica.

Destarte, valem, nesta sede, os considerando supra expendidos a propósito das similares alterações propostas ao Código Penal.

No mais, verifica-se o aditamento da alínea k) ao n.º 1 do artigo 3.º, ali se incluindo o Representante da República em região autónoma, em linha com a necessidade manifestada por este Conselho de actualização da designação do cargo, que naquele diploma, como em outros se mantinha como Ministro da República (menção revogada pela Lei 30/2008, de 10 de Julho).

#### **Alterações às Leis 20/2008, de 21 de Abril, 50/2007, de 31 de Agosto, 19/08, de 21 de Abril e 50/2007, de 31 de Agosto**

No que tange às alterações às Leis 20/2008, de 21 de Abril (Corrupção no comércio internacional e na actividade privada), 50/2007, de 31 de Agosto (Regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva), e 19/2008, de 21 de Abril (Medidas de combate à corrupção), a única reserva que nos assalta ancora-se na cessação do efeito automático do instituto da dispensa de pena, nos termos já supra explicitados.

No mais, mormente no que se reporta ao alargamento do conceito de funcionário estrangeiro e no agravamento das molduras penais, não se nos suscitam quaisquer objecções.

Urge assinalar uma menção significativamente encomiástica às alterações pretendidas ao artigo 4.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, conquanto se estende aos trabalhadores do sector privado o regime de protecção por denúncia de infracções e a aplicação, a todos, do regime de protecção de testemunhas previsto na Lei 93/99, de 14 de Julho.